



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06445/04

Objeto: Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – INSURREIÇÃO APRESENTADA COM APENAS UM DIA DE ATRASO. Conhecimento e desprovemento. Encaminhamento à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00880/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2.198/2009, e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06445/04

Objeto: Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de **Apelação** interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2.198/2009.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte, decidiram, em sessão realizada no dia 19/11/2009, através do Acórdão AC1 – TC – 2.198/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de novembro daquele ano: a) julgar irregular a Dispensa de Licitação n.º 001/2002; b) aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, no valor de R\$ 2.500,00; e c) representar ao Ministério Público Comum.

Inconformado com a supracitada decisão, o ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, impetrou apelação, fls. 255/262, na qual postula a reforma do aresto, com o consequente julgamento regular da Dispensa de Licitação n.º 001/2002 e a exclusão das imputações e da multa aplicadas.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações do ex-gestor responsável, fls. 265/267, destacou, inicialmente, que o presente recurso é intempestivo. Já em termos meritórios, asseverou que as alegações do recorrente são insubsistentes para alterar o teor do acórdão recorrido.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer n.º 764/10, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista sua intempestividade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válido o Acórdão AC1 – TC – 2.198/2009.

É o relatório.

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06445/04

Objeto: Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, pedindo vênua ao entendimento manifestado pela unidade técnica e pelo *Parquet* Especial, entendo como passível de conhecimento o presente recurso, uma vez que foi interposto por legítimo interessado e com apenas um dia de retardo.

Por outro lado, no tocante ao mérito recursal, em sintonia com os posicionamentos técnico e ministerial, nada foi apresentado pelo insurgente que pudesse retificar o conteúdo da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2.198/2009, e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator